TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007607-59.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: BO, OF - 2367/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 2367/2016 - 4º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GUILHERME HARON ROSSI e outro

Vítima: BELEZATIVA PRESENTES GLEBAS I e II - REPRESENTANTE -

MILENA MARAIA ZANON e outro

Réu Preso

Aos 16 de janeiro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu o Promotor de Justiça, Dr Marco Aurélio. Presentes os réus JULIO CESAR ARAUJO DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público, e GUILHERME HARON ROSSI. acompanhado de defensor, o Dro Ivan Pinto de Campos Junior - 240608/SP. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogados os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo]. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr.PROMOTOR foi dito: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Guilherme Haron Rossi e Julio Cesar Araújo de Oliveira pela prática dos delitos de roubo e de receptação, respectivamente eis que nas circunstâncias de tempo e local narradas na inicial, Guilherme ingressou no estabelecimento vítima e, aplicando golpe de esganadura na vítima, exigiu a entrega dos bens e dinheiro ali existentes. Ato contínuo, trancou a vítima em um banheiro privando sua liberdade. Já na posse dos bens, dirigiu-se até a residência do segundo réu e lhe repassou parcela do produto roubado (notebook, celular e parcela dos perfumes). Toda a ação no interior do estabelecimento comercial foi filmada e, em razão disso, milicianos conseguiram localizar o réu e encontrar parcela dos objetos subtraídos. Era o que cabia relatar. A ação é procedente. Autoria é certa e recai sobre a pessoa dos réus. O primeiro réu foi filmado e reconhecido pela vítima (fls. 103), além do que, ambos não negam a participação nos delitos. a materialidade vem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 104) e auto de avaliação indireta dos objetos (fls. 108), indicando a ocorrência da subtração. Tais elementos vem corroborados pela fala da vítima e dos policiais que informaram, com segurança a forma como se deu a prática do delito, narrando a violência (esganadura) e a grave ameaça (afirmou que mataria a vítima), bem como a restrição de liberdade. Ainda, nunca é demais ressaltar que os objetos foram localizados mediante a indicação de Guilherme, indicando se tratar do autor do roubo. A forma como foi entregue, o horário e as condições acondicionamento são fatores seguros a indicar que Julio Cesar tinha ciência de que os objetos eram produtos de crime e mesmo assim resolveu aceita-los. A versão de que o corréu Guilherme cometeu o delito em razão de dívida de entorpecente deve ser afastada, tendo em vista que a testemunha Meire. próxima a família não reconheceu que ele era usuário de entorpecentes, não sabendo de seu envolvimento com drogas. Ainda, a existência de laços de amizade entre ambos corrobora a tese de que Julio Cesar efetivamente conhecia as circunstâncias do delito. Os réus são confessos. Guilherme afirmou que 'poderia ter conseguido dinheiro com sua mãe'. Assim, praticaram os réus conduta humana típica, antijurídica e culpável, razão pela qual devem ser condenados e suas penas assim ser fixadas. Em relação ao corréu Guilherme observo que a privação de liberdade da vítima pode ser valorada de maneira negativa pelo juízo como circunstância apta a elevar a pena na primeira fase da dosimetria. Ainda, tendo o réu praticado, mediante uma só condutas dois delitos contra duas vítimas (estabelecimento e Milena) deve ser reconhecido o concurso formal. Em razão disso, considerando a violência e a grave ameaça para a realização da conduta, deve o regime inicial ser fixado como fechado. Trata-se de delito que assola a pacata cidade de São Carlos, de modo que. conceder a libertação precoce de roubador poderia trazer efeito nefasto a sociedade, causando a falsa impressão de que delitos desta natureza não culminariam com cumprimento de pena em regime fechado. Em relação ao autor da receptação, observo que se trata de indivíduo reincidente (fls. 150), razão pela qual na segunda fase da dosimetria a pena deve ser elevada e o regime inicial para fixação de sua reprimenda pode ser o semiaberto. Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos tendo em vista que o roubo foi praticado com violência contra a pessoa e o autor da receptação é reincidente. não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do exposto, requer-se a integral procedência da ação nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA do réu Guilherme foi dito: "O réu é confesso. Todavia, a procedência da ação penal é medida de rigor, mas não nos termos requeridos pelo douto representante do Ministério Público. O aumento de pena postulado concernente à privação de liberdade não deve ser considerado no caso em apreço. Para que reste devidamente configurada a restrição de liberdade é necessário que a vítima figue durante um tempo considerável com o autor do delito o que não ocorreu. Conforme relatado pela própria vítima a ação durou por volta de oito minutos, tempo insuficiente para que reste configurada a privação de liberdade. No que tange ao pedido de aumento de pena pelo concurso formal faz-se necessário que o autor do delito tenha objetivos distintos. lesar patrimônios distintos, o que não ficou demonstrado durante a instrução processual. Por essa razão requer que não seja reconhecido o concurso formal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Por derradeiro requer seja considerada a circunstância atenuante da confissão prevista no art.65, III, "d", do Código Penal e, levando em consideração os antecedentes do réu, sua conduta social e ter nitidamente exteriorizado sincero arrependimento no caso em apreço e, ainda, em observância ao art.33 do Código Penal, requer que o réu seja aplicada a pena em seu patamar mínimo e fixado o regime aberto levando-se em consideração também que se encontra preso há quase seis meses. Dada a palavra à DEFESA do réu Paulo: MM Juiz requer-se a absolvição do réu Júlio por falta de provas de que tenha agido dolosa ou culposamente em relação ao recebimento e guarda do produto do crime antecedente. Com efeito as testemunhas hoje ouvidas nada esclareceram a respeito de ação com consciência e vontade. O dolo não deve ser presumido. devendo ser distribuído o ônus de sua demonstração ao Ministério Público a quem compete apontar os elementos objetos e subjetivos do tipo penal. As circunstâncias do caso concreto também não indicam que o réu devesse saber da origem ilícita dos bens. Em caso de condenação, subsidiariamente, requer-se a aplicação de pena mínima, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exceto no caso de reconhecimento da receptação culposa, hipótese em que fica requerida a aplicação exclusiva da pena de multa. Requer-se, por fim, o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. GUILHERME HARON ROSSI, qualificado a fls.14, foi denunciado como incurso no art.157 "caput", do Código Penal e JÚLIO CÉSAR ARAUJO DE OLIVEIRA, qualificado a fls.21, foi denunciado como incurso no art.180, "caput", do Código Penal, tudo conforme os fatos mencionados na denúncia, a qual me reporto. Os acusados foram citados, apresentando respostas à acusação sem absolvição sumária. Em instrução, foi produzida a prova oral requerida pelas partes, sendo os réus interrogados. Em debates orais, o MP requereu a procedência da denúncia, o defensor do corréu Guilherme pediu a concessão de benefícios na aplicação da pena e o defensor do corréu Júlio César insistiu na absolvição, no reconhecimento da receptação culposa ou na concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. Decido. A acusação é procedente. Materialidade positivada nos autos pela prova documental e oral. A autoria é induvidosa. Ouvido em juízo, o corréu Guilherme descreveu com detalhes a sua conduta no roubo que lhe foi imputado. A sua confissão restou amplamente comprovada nos autos, especialmente pelos depoimentos prestados pela vítima e testemunha de acusação. Em relação ao corréu Júlio César, afirmou ele em juízo que recebeu e guardou vários objetos a pedido de Guilherme, percebendo que se tratava de vários perfumes de marcas diversas. Negou qualquer conhecimento em relação à ilicitude dos bens. Sua versão, nem de longe, convence. Tentando isentar Júlio César de qualquer responsabilidade criminal, o corréu Guilherme disse em seu interrogatório que Júlio estaria guardando os objetos roubados, mediante o recebimento de seis frascos de perfumes. O corréu Júlio César contrariou a versão de Guilherme, esclarecendo que havia guardado os objetos para apenas prestar um favor ao autor do roubo. O próprio Júlio César admitiu que os objetos estavam guardados numa bolsa dentro de um guarda-roupas na sua residência, apesar de Guilherme morar bem próximo ao local. Desta forma, não resta a menor dúvida de que Júlio Cesar, pessoa que ostenta passagem anterior com condenação em primeira instância, agiu, no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

mínimo, com dolo eventual, devendo ser afastadas as teses defensivas de absolvição ou de desclassificação da conduta para a receptação culposa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno: a) GUILHERME HARON ROSSI como incurso no art.157, caput, c.c. artigo 65, III, "d", e artigo 70, do Código Penal; e b) JÚLIO CÉSAR ARAUJO DE OLIVEIRA como incurso no art. 180, "caput",do Código Penal. Passo a dosar as penas. Em relação ao corréu Guilherme: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos. Reconheço a confissão para reconduzir a pena ao mínimo legal. Diante do concurso formal, aumento a reprimenda em 1/6. totalizando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Afasto a tese da defesa de que não ocorreu o concurso formal, considerando que o acusado assumiu o risco de roubar objetos da empresa e da vítima Milena, agindo no mínimo com dolo eventual. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Em relação ao corréu Júlio Cesar: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva. Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Fixo o regime aberto para a hipótese de conversão. Tendo em vista que o corréu Guilherme respondeu preso ao processo, com a conclusão da sua responsabilidade penal nesta audiência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Não se faz presente o requisito do artigo 387, §2º, do CPP, do regime aqui fixado. Comunique-se o presídio em que se encontra. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Defensor do corréu Guilherme:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Ré(u)s: